

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE GRÃO MOGOL – ESTADO DE MINAS GERAIS

AOS CUIDADOS DO SENHOR(A) PREGOEIRO(A) OFICIAL DO MUNICÍPIO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 005/2023 – PREGÃO PRESENCIAL Nº 004/2023

REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS

OURO BRANCO COMÉRCIO & MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA., pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 40.790.159/0001-71, nome fantasia "SUPERMERCADO OURO BRANCO", com sede no endereço da Rua Santo Antônio, nº 174 – Centro, Grão Mogol, MG, CEP 39.570-000; neste ato representado pelo seu sócio-diretor, a Sra. Keila Alves Sousa, inscrita no CPF sob o nº 090.726.866-83; vem, respeitosamente perante vossa senhoria, opor

CONTRARRAZÕES

Ao recurso administrativo manejado pela empresa concorrente, MERCEARIA DO AFONSO LTDA., CNPJ nº 04.359.985/0001-05, que se insurge em face do resultado declarado no certame em epígrafe; o que faz com as razões de fato e de direito adiante alinhavadas.

I. DO SUMÁRIO FÁTICO

Trata-se de processo licitatório em que o Município promoveu registro de preços de gêneros alimentícios com fito de futura e eventual contratação e aquisição nos termos da Lei.

Ocorreu que a Recorrida obteve êxito e se sagrou vencedora da maioria dos itens, exatamente por apresentar a proposta mais vantajosa para a Administração Municipal; e, entenda-se por mais vantajosa no presente caso, os melhores preços ofertados que representa economia em larga escala para os cofres públicos.

De se verificar que a licitação ocorreu na modalidade "pregão" em que as propostas consistem em lances decrescentes de preços, sendo que todas as empresas tiveram oportunidade de melhorar suas propostas e cobrir a proposta dos seus concorrentes.

A Recorrente, nesse cenário, teve a oportunidade em todos os itens que concorreu, de apresentar lance de menor valor e se sagrar vencedora, mas preferiu não se esforçar para melhorar a economia de escala dos recursos públicos, e, agora, pretende eliminar a Recorrida pela via oblíqua, criando subterfúgios e sofismas para tentar a desclassificação

Keila
PM

14/02/23
AS

17:36 hs



de empresa que atendeu a todos os requisitos do edital, apresentou a proposta mais vantajosa, e se sagrou vencedora de forma limpa e transparente.

Verifica-se da ATA DA SESSÃO DE JULGAMENTO, ocorrida na data de 06/02/2023, o seguinte resultado:

“Após a fase de lances foram declaradas vencedoras do certame, as empresas:

1-A P RAMOS SILVEIRA DISTRIBUIDORA-ME, foi vencedora no valor total de R\$37.498,00(trinta e sete mil quatrocentos e noventa e oito reais);

2-MERCEARIA DO AFONSO EIRELI-ME, foi vencedora no valor de R\$ 106.513,00(cento e seis mil quinhentos e treze reais);

3-OURO BRANCO COMÉRCIO & MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA-ME, foi vencedora no valor total de R\$2.439.799, 00(dois milhões quatrocentos e trinta e nove reais setecentos e noventa e nove reais);”

Na sequência, com o conhecimento dos vencedores, a Recorrente resolveu registrar intenção de recorrer em ata:

“Os Representantes Legais das Licitantes renunciaram expressamente ao direito de recurso e ao prazo respectivo, exceto o Representante da empresa MERCEARIA DO AFONSO EIRELI-ME, que manifestou a seguinte intenção de recurso:

“Tendo em vista o descritivo dos produtos 54, 55, 56, 57, 58, 59, 86, 143 e 172. Manifesta intenção de recurso observando marcas e carimbos oficiais de acordo com o ministério da agricultura, resolução ANVISA e Vigilância Sanitária.”

O Representante da empresa MERCEARIA DO AFONSO EIRELI-ME, foi cientificado de que dispõem do prazo de 03(três) dias úteis a contar de 07 de fevereiro de 2023 para apresentar suas razões de recurso.

O pregoeiro abriu diligência para esclarecer a dúvida quanto ao registro dos produtos 54, 55, 56, 57, 58, 59, 86, 143 e 172 no Serviço de Inspeção Federal-SIF, quanto ao cumprimento das Portarias do Ministério da Agricultura, DIPOA nº 304 de 22/04/96 e nº 145 de 22/04/98, da resolução da ANVISA nº 105 de 19/05/99.”

Colhe das razões recursais os seguintes argumentos:

“(…) No dia marcado para o certame, o Pregoeiro e Equipe de Apoio, iniciaram os procedimentos e no decorrer do certame observou-se que os itens 54, 55, 56, 57, 58,59, 86, 143 e 172, ofertados pela empresa OURO



BRANCO COMERCIO & MATERIAS DE CONSTRUÇÃO LTDA - ME, CNPJ: 40.790.159/0001-71, não atendiam a especificação expressa no edital, sendo os produtos cotados pela empresa pertencem a marca "CARNE E CIA", empresa esta com o NPJ: 03.984.436/0002-31, a mesma não contem em sua embalagem MARCAS E CARIMBOS OFICIAIS. DE ACORDO COM AS PORTARIAS DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA. DIPOA N304 DE 22/04/96 E N145 DE 22/04/98. DA RESOLUÇÃO DA ANYISA N105 DE 19/05/99 E DA LEI MUNICIPAL/VIGILÂNCIA SANITÁRIA. apenas consta na embalagem a seguinte informação:

"PRODUTO INSPEONADO NA ORIGEM", (conforme foto em anexo).

Ocorre que, o edital da Prefeitura Municipal de Grão Mogol, é categórico em informar nas descrições dos produtos citados acima, as especificações de uma carne de qualidade, onde todos podem notar o padrão de higiene constando em sua embalagem. desta forma a empresa MERCEARIA DO AFONSO LTDA, optou por ofertar em sua proposta as marcas Friboi, Dicasa e Fillete, todas, com registro no Ministério da Agricultura e selo SIF, (em anexo).

O Serviço de Inspeção Federal, conhecido mundialmente pela sigla S.I.F. e vinculado ao Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Animal - DIPOA, é o responsável por assegurar a qualidade de produtos de origem animal comestíveis e não comestíveis destinados ao mercado interno e externo, bem como de produtos importados. Atualmente, o SIF tem atuação em mais de 5 mil estabelecimentos brasileiros, todos sob a supervisão do DIPOA.

O selo surgiu quando foi editado o primeiro regulamento para a criação do serviço de inspeção dentro dos estabelecimentos processadores. Até receber o carimbo do SIF, o produto atravessa diversas etapas de fiscalização e inspeção, cujas ações são orientadas e coordenadas pelo Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Animal (Dipoa), da Secretaria de Defesa Agropecuária (SDA/M apa).

Todos os produtos de origem animal sob responsabilidade do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento são registrados e aprovados pelo S.I.F. visando garantir produtos com certificação sanitária e tecnológica para o consumidor brasileiro, respeitando as legislações nacionais e internacionais vigentes.

Em suma, o núcleo da tese recursal é que a Recorrida, nos itens que venceu (**54, 55, 56, 57, 58, 59, 86, 143 e 172**) NÃO teria atendido as especificações do edital; pois, na sua dicção, a marca de carnes ofertada é da CARNE & CIA, que não conteria nas embalagens de seus produtos os requisitos exigidos no edital; ao contrário, nas embalagens conteria apenas a expressão "PRODUTO INSPECIONADO NA ORIGEM".

Com base nessa tese, a Recorrente deseja ver a Recorrida desclassificada com base no inciso I do art. 48 da Lei 8.666/93; inciso X do art. 4º da Lei 10.520/02; e § 2º do art. 22 do Decreto nº 5450/05.

Essa a síntese do necessário.

II. DA IMPROCEDÊNCIA DO RECURSO



Verifica-se com rigor que não assiste razão à Recorrente.

De antemão, necessário destacar que o Edital definiu em sua Cláusula VII toda a documentação e condições de HABILITAÇÃO dos licitantes, e, nesse aspecto verifica-se comprovadamente que a Recorrida entregou todos os documentos e cumpriu todas as exigências, sendo considerada "HABILITADA" no presente certame.

É a declaração que consta da ATA: "Constatou-se que as Licitantes cumpriram todas as exigências quanto à documentação, sendo declaradas HABILITADAS."

Portanto, não há dúvida de que a Recorrida cumpriu todas as exigências editalícias necessárias para fins de habilitação.

No que se refere à proposta, a única menção a normas se pode ler na descrição dos itens, a exemplo do item 54:

"CARNE BOVINA DE MOIDA KG - . CARNE DE SEGUNDA, TIPO ACÉM, SEM OSSO, CONGELADA, NO MÁXIMO 10% DE GORDURA, EMBALAGEM PLÁSTICA A VÁCUO ORIGINAL, PESANDO 01KG, CONTENDO IDENTIFICAÇÃO DO PRODUTO, MARCA DO FABRICANTE, PRAZO DE VALIDADE, MARCAS E CARIMBOS OFICIAIS, DE ACORDO COM AS PORTARIAS DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DIPOA N304 DE 22/04/96 E N145 DE 22/04/98, DA RESOLUÇÃO DA ANVISA N105 DE 19/05/99 E DA LEI MUNICIPAL / VIGILÂNCIA SANITÁRIA "

Entretanto, a descrição dos itens, nessa parte que se refere a EMBALAGEM PLÁSTICA, deve ser interpretada conforme cada caso; nesse sentido, não é lícito exigir do fornecedor que a embalagem contenha TODOS os carimbos, pois a inspeção sempre depende da área de atuação da empresa e abrangência de mercado.

A Lei Federal n [7.889](#), de 23 de novembro de 1989, atribuiu aos estados e municípios a competência pela inspeção higiênico-sanitária e tecnológica de produtos e subprodutos de origem animal. A partir da edição desta Lei, os serviços de inspeção de produtos de origem animal, foram organizados da seguinte forma:

pelo Serviço de Inspeção Federal - S. I. F. - nos estabelecimentos industriais que pratiquem comércio entre Estados ou para fora do país;

pelo Serviço de Inspeção Estadual - nos estabelecimentos que pratiquem o comércio de seus produtos no território do Estado;

pelo Serviço de Inspeção Municipal - S. I. M. - nos estabelecimentos que pratiquem o comércio de seus produtos apenas no território do próprio município em que estão sediados.

Nesse sentido o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo considera que na compra de produtos de origem animal deve ser exigido o respectivo registro no Serviço de Inspeção Federal, Serviço de Inspeção do Estado de São Paulo ou Serviço de Inspeção Municipal,



de acordo com a área de atuação da empresa. Não pode a Administração exigir os três registros, sendo suficiente que exija um deles, alternativamente.

Além disso, tal imposição somente deve recair sobre o vencedor da licitação, como condição de contratação.

Normalmente, admite-se a exigência de amostras daquele licitante, provisoriamente classificado em primeiro lugar do item, e, diante da amostragem o pregoeiro deve analisar a aceitabilidade do item e sua conformação com as exigências do edital.

Como se verifica da Ata, o sr. pregoeiro resolveu abrir diligência para verificar a conformidade das embalagens dos produtos ofertados pela Recorrida:

“O pregoeiro abriu diligência para esclarecer a dúvida quanto ao registro dos produtos 54, 55, 56, 57, 58, 59, 86, 143 e 172 no Serviço de Inspeção Federal-SIF, quanto ao cumprimento das Portarias do Ministério da Agricultura, DIPOA nº 304 de 22/04/96 e nº 145 de 22/04/98, da resolução da ANVISA nº 105 de 19/05/99.”

Nesse sentido é o seguinte precedente do Tribunal de Contas da União (TCU):

*1. A exigência de apresentação de amostras, em pregão presencial, é admitida apenas na fase de classificação das propostas e somente do licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar. Representação formulada por empresa apontou possíveis irregularidades na condução do Pregão Presencial para Registro de Preços nº 20/SME/DME/2012, realizado pela Secretaria Municipal da Educação de São Paulo, com aporte de recursos federais. O certame, que estava na iminência de ser realizado, tem por objeto a aquisição de suco de laranja integral pasteurizado congelado e de néctar de frutas congelado. Entre outros indícios de irregularidades, como a realização de pregão presencial em vez da forma eletrônica e ausência de especificação de quantitativos, a autora da representação deu notícia sobre a “Exigência de amostras de todas as licitantes”. Quanto a esse quesito do edital, a unidade técnica informou que “A jurisprudência consolidada do TCU é no sentido de que a exigência de apresentação de amostras é admitida apenas na fase de classificação das propostas, somente do licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar e desde que de forma previamente disciplinada e detalhada no instrumento convocatório”. Mencionou, em seguida, deliberações que respaldam esse entendimento: Acórdãos 1.291/2011-Plenário, 2.780/2011-2ª Câmara, 4.278/2009-1ª Câmara, 1.332/2007- Plenário, 3.130/2007-1ª Câmara e 3.395/2007-1ª Câmara. O relator endossou o exame da unidade técnica, a respeito desse quesito do edital. **Cumprir destacar, a propósito, análise que norteou a prolação da última dessas decisões citadas como precedentes, por meio da qual o Tribunal, ao examinar recurso da Infraero, decidiu, a partir de interpretação sistêmica dos comandos contidos nos incisos X, XI e XVI do art. 4º da Lei n. 10.520, de 2002, alterar deliberação anterior e permitir, em pregões, a exigência de “amostras ou protótipos tão-somente do licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar e somente se tal verificação puder ser ultimada de modo rápido numa única sessão (...)”.** O relator da representação ora examinada, em face da exigência de amostras e de outras disposições contidas no referido edital, decidiu determinar, em caráter*

cautelar, a suspensão do referido pregão presencial e promover a oitiva daquela Secretaria Municipal. O Tribunal, então, ratificou a providência implementada pelo relator. Precedentes mencionados: Acórdãos 1.291/2011-Plenário, 2.780/2011-2ª Câmara, 4.278/2009-1ª Câmara, 1.332/2007-Plenário, 3.130/2007-1ª Câmara e 3.395/2007-1ª Câmara. Comunicação de Cautelar, TC-035.358/2012-2, rel. Min. Raimundo Carreiro, 26.9.2012. (destaques do original)

O posicionamento do TCU encontra razão de ser, na medida em que o pregão é modalidade que prima pelo princípio da celeridade, diferente, portanto, das modalidades da Lei 8.666/93 que primam pela formalidade.

Não é razoável prolongar a sessão de pregão indefinidamente, se a Administração somente firmará o futuro contrato se as amostras forem aceitas e demonstrarem a conformidade dos produtos.

Veja que mesmo o caso da Recorrente, admitiu e confessou expressamente que também trabalha com marcas de "grife", tais como FRIBOI; e, é de conhecimento público que esses grandes produtores não fornecem produtos embalados em quantidades como exigido no edital, com embalagens de 1 kg, mas sim em peças inteiras.

Essas peças inteiras são, na realidade, desembaladas pela Recorrente, porcionadas, acondicionadas em embalagens novas em que inclusive não tem como reproduzir carimbos e selos sob pena de adulteração e fraude.

É razoável admitir que uma vez aberta a embalagem da peça das marcas de grife comercializadas pela Recorrente, FRIBOI por exemplo, ela inevitavelmente promoverá a manipulação das peças, não sendo possível sequer afirmar que, posteriormente, todas as carnes recolocadas em embalagens menores são de fato FRIBOI; muito menos que preservaram as licenças originárias.

Como se verificou da jurisprudência, *ex vi do TCESP*, não é possível para a Administração exigir do fornecedor selos de todas as esferas de fiscalização (SIF federal, o estadual e o SIM municipal).

No caso do fornecedor local, estabelecido em Grão Mogol que está fornecendo para a Prefeitura de Grão Mogol, é lícito exigir tão somente o SIM (Selo de Inspeção Municipal).

E o SIM compete ao próprio contratante, que tem o dever legal de acompanhar e fiscalizar a origem de todo o produto animal, tanto da Recorrida quanto da Recorrente.

Entretanto, deixar de acatar as embalagens da Recorrida que são originalmente nos pesos exigidos no edital e contém declaração de que o produto foi inspecionado na origem; para acatar produtos da Recorrente que, já consabido, são recebidos em peças inteiras da FRIBOI, retirados da embalagem original que contém os selos, reembalados e recolocados selos não originais é que representaria afronta ao edital e à Lei.

Nesse sentido:



TC 1253.989.13-1 "Exame Prévio de Edital. Além da exigência do Certificado de Registro no Serviço de Inspeção Federal (SIF) ou no Serviço de Inspeção Estadual (SISP), o edital deve incluir a possibilidade de apresentação do referido documento expedido pelo Órgão Municipal de Vigilância Sanitária (SIM), nos termos das normas de regência.

TC-001523/989/13-5 - A reclamação contra a exigência de apresentação unicamente do registro do S. I. F. (Serviço de Inspeção Federal) para os produtos licitados é procedente, tanto que a Municipalidade de Espírito Santo do Pinhal reconhece a impropriedade e anuncia reforma do Edital. Com efeito, a prévia inspeção sanitária e industrial dos produtos de origem animal, de que trata a Lei Federal nº 1.283, de 18/12/50, **é da competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nos termos do artigo 23, inciso II, da Constituição Federal,** consoante preconiza o artigo 1º, da Lei nº 7.889, de 23/11/89. Estabelece o artigo 4º, da referida lei acima, que são competentes para realizar a fiscalização o Ministério da Agricultura em estabelecimentos que façam comércio interestadual ou internacional, as Secretarias de Agricultura dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, nos estabelecimentos que façam comércio intermunicipal e as Secretarias ou Departamentos de Agricultura dos Municípios, nos estabelecimentos que façam apenas comércio municipal. Nesta conformidade, no âmbito do Estado de São Paulo a inspeção de produtos de origem animal tem amparo na Lei nº 8.208, de 30/12/92, regulamentada pelo Decreto nº 36.964, de 23/06/93, e normas complementares instituídas pela Resolução SAA nº 24, de 01/08/94. Assim, tais regulamentações dão início às ações de registro de estabelecimentos e produtos, bem como a fiscalização dos mesmos. Já na esfera municipal, inobstante ter competência para tanto, a Prefeitura de Espírito Santo do Pinhal nada demonstrou acerca de sua legislação para reger a matéria. **Destarte, a requisição de apresentação tão somente do registro no S. I. F. (Serviço de Inspeção Federal) dos produtos impugnados pela representante é condição potencialmente restritiva ao caráter competitivo do certame, porquanto aludido registro pode-se dar em qualquer âmbito de governo (federal, estadual e municipal), diante da competência comum existente quanto à matéria de inspeção sanitária, notadamente perante a abrangência territorial de comércio que exerce os estabelecimentos da espécie.** A jurisprudência desta Corte é neste sentido, a exemplo cito os julgamentos dos processos TC-000522/989/12-8 (Sessão Plenária de 16/05/2012, de Relatoria do Eminentíssimo Conselheiro Robson Marinho), TC-001747/006/11 (Sessão Plenária de 01/02/12, de Relatoria do Eminentíssimo Conselheiro Renato Martins Costa) e TC-001196/989/13-1 (Sessão Plenária de 31/07/13, de Relatoria do Eminentíssimo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo), entre outros. Assim sendo, a Municipalidade deve reformular a exigência questionada para permitir a apresentação de registro de inspeção sanitária dos produtos de todas as esferas de governo (SIF, SISP e SIM).

Como se verifica da jurisprudência dominante, não pode o Município de Grão Mogol exigir dos licitantes vencedores, apresentar selos de inspeção de todas as esferas da Federação, sob pena de restringir o caráter competitivo.



Ademais disso, essa mesma jurisprudência afirma que deve ser franqueado ao fornecedor local apresentar meramente a certificação de inspeção municipal.

E, nesse particular, é o próprio Município contratante que tem o dever legal de fiscalizar e acompanhar a comercialização dos produtos de origem animal, tais como as carnes licitadas neste certame, e declarar quais empresas estão aptas ao fornecimento.

Não custa lembrar que a Recorrida já detém histórico longo de fornecimento de alimentos ao município contratante, e sempre se portou de forma condigna e cumpridora da legislação.

Trata-se de registro de preços para futura e eventual contratação, a verificação desses requisitos que se ligam à fase de execução, podem e devem ser deslocadas para o momento da efetiva contratação e fornecimento.

Ex positis, requer seja o recurso e as razões da Recorrente não providos, mantendo-se a decisão que declarou a Recorrida como vencedora dos itens vergastados.

Termos em que, pede deferimento.

Grão Mogol (MG) 14 de fevereiro de 2023.



Keila Alves Sousa
MG-15.849.758 SSP/MG
CPF: 090.726.866-83
Sócia/Administradora